



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

27ª VARA

**PROCESSO Nº: 0800174-64.2021.4.05.8309 - PETIÇÃO CRIMINAL****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE ALENCAR ARRAES****27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES** pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 168-A e 337-A, III do Código Penal.

Narrou o MPF, em resumo, os seguintes fatos:

*ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, à época prefeito do Município de Araripina/PE, omitiu das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) parte das remunerações pagas/creditadas a segurados empregados equivalente a R\$ 1.954.220,03 (DECAB 40420006011-90), a título de contribuição patronal, e a R\$ 195.421,95 (DECAB 40420006013-70), a título de GILRAT; e aos segurados contribuintes individuais o correspondente a R\$ 374.156,64 (DECAB 40420006010-28), durante o exercício de 2013, conforme apuração e aferição indireta realizada na Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Além disso, ainda no exercício de 2013, o denunciado, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, também deixou de repassar à previdência social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias recolhidas dos segurados empregados correspondente a R\$ 765.387,25 (DECAB 40420006011-09) e o correspondente a R\$ 205.786,20 (DECAB 40420006009-94) dos segurados contribuintes individuais, conforme apuração e aferição indireta realizada na Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Tais fatos, que demonstram a existência de dolo na conduta do denunciado, foram constatados pela Receita, a qual realizou, entre os anos de 2016 e de 2017, Ação Fiscal no Município de Araripina (Procedimento Fiscal n. 0410200.2016.00271), que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais de que trata o processo administrativo n. 10435.720.853/2017-61.*

*A Receita Federal informou que os débitos tributários que são objeto dos autos de infração n. 10435.720.817/2017-06 e 10435.720.818/2017-42, referentes ao exercício de 2013, foram enviados para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGNF), e constavam na situação de devedor (fl. 67, DPF/SGO/PE).*

*Por sua vez, a PGNF informou que os referidos créditos tributários estão plenamente exigíveis, sem quitação ou parcelamento (fl. 91, DPF/SGO/PE).*

*Logo, os créditos não foram incluídos em parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*

*Por fim, conforme documento encaminhado pela PGNF (fls. 94-135,DPF/SGO/PE), verifica-se que os créditos dos autos de infração n. 10435.720.817/2017-06 e 10435.720.818/2017-42 foram inscritos em dívida ativa em 05/06/2020.*

Por fim, o MPF asseverou que a materialidade e os indícios de autoria delitiva estariam devidamente demonstrados nos autos do inquérito policial de n.º 0815113-47.2019.4.05.8300, destacadamente nos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Penais de que trata o processo administrativo n.º 10435.720.853/2017-61; cópia dos autos de infração n.º 10435.720.817/2017-06 e 10435.720.818/2017-42; Ofício SEI N.º 238820/2020/ME da PGNF.

**É breve o relatório.**

Da análise dos autos, reputo configurada a justa causa para a ação penal, vez que o fato narrado pelo Ministério Público Federal, ao menos em tese, configura os crimes capitulados na exordial.

Além disso, pode ser detectado um mínimo de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos documentos acostados.

Desta feita, uma vez presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, bem como inexistentes as causas de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A INICIAL ACUSATÓRIA**, dando início à ação penal contra o denunciado acima qualificado.

**Cite-se** o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buril e ao Instituto Nacional de Identificação.

Ademais, insta registrar que a iniciativa e o conseqüente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional, conforme preceitua o princípio acusatório que rege o processo penal brasileiro. Diante disso, **NOTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais que eventualmente pesem contra o (s) réu (s) (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), sendo facultada sua juntada aos autos até o final da instrução do processo.

Altere-se a classe processual para "Ação Penal" na plataforma do PJe.

Expedientes necessários.

Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica.

**FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA**

Juíza Federal Substituta



Processo: **0800174-64.2021.4.05.8309**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONCA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 30/03/2021 17:13:33**

**Identificador: 4058309.17950913**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=2c9df48e57e4e1029849c2f6f4aa1227faa927bc&idBin=18000262&idProcessoDoc=17950913](https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=2c9df48e57e4e1029849c2f6f4aa1227faa927bc&idBin=18000262&idProcessoDoc=17950913)